

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 3.789, de 29 de junho de 2004, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Administração e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.789, de 29 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - Infraestrutura e Logística;

II – Recursos Humanos.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 3.789, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – Propor políticas, integrar e implementar ações voltadas para as áreas básicas de Infraestrutura e Logística e Recursos Humanos;

II -;

III -” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 3.789, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I -;

II -;

III – normalizar, supervisionar, orientar, controlar e acompanhar as atividades pertinentes ao seu nível, quanto aos Subsistemas de Infraestrutura e Logística e de Recursos Humanos, desenvolvidas no âmbito dos Órgãos Setoriais, Seccionais e Locais;

IV -;

V -”(NR)

Art. 4º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 3.789, de 2004, na forma constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos das categorias funcionais relacionadas no Anexo I desta Lei, ou suas sucedâneas, com seus respectivos elencos de atribuições, são considerados Agentes do Sistema Municipal de Administração.

Art. 5º O § 1º do art. 4º da Lei nº 3.789, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As funções típicas do Sistema Municipal de Administração deverão ser desempenhadas, preferencialmente, pelos Agentes do Sistema alocados nos diversos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, no nível Central, Setorial, Seccional e Local, desde que comprovem capacitação específica a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração.” (NR)

Art. 6º A condição de Agente do Sistema Municipal de Administração fica também estendida aos ocupantes da categoria funcional de Agente de Sistemas Administrativos, até que se esgotem as ocupações.

Art. 7º As categorias funcionais relacionadas no Anexo I desta Lei, bem como os aposentados nessas mesmas categorias, perceberão os correspondentes vencimentos e proventos de acordo com os escalonamentos de posicionamento por tempo de serviço indicado no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os valores constantes no Anexo II serão atualizados seguindo os mesmos índices e períodos aplicados aos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais concedidos a partir de janeiro de 2017.

§ 2º O tempo de serviço público do Município já detido pelo servidor, será integralmente contabilizado para o enquadramento no escalonamento de tempo de serviço previsto no Anexo II.

§ 3º Em decorrência da nova tabela de vencimentos estabelecida no Anexo II, ficam absorvidas para os servidores ativos e inativos pertencentes às categorias funcionais relacionadas no Anexo I as vantagens nominalmente identificadas e asseguradas, porventura recebidas, que tenham sido atribuídas em virtude de transferência da Administração Indireta para a Administração Direta, bem como os Encargos de Complementação da Lei nº 1.883, de 28 de julho de 1992.

§ 4º Na hipótese dos valores não serem integralmente absorvidos, conforme previsto no § 3º, quando da efetiva aplicação desta Lei, estes serão assegurados a título de direito pessoal individual que serão reajustados pelos índices de reajustes aplicáveis ao funcionalismo municipal.

Art. 8º Aplicam-se as vantagens e os benefícios previstos nesta Lei a todos os códigos operacionais de cargos porventura existentes atrelados à nomenclatura das categorias funcionais elencadas no Anexo I.

Art. 9º Ficam estendidos aos servidores da Administração Direta ocupantes de empregos correspondentes às categorias funcionais abrangidas por esta Lei os

valores da tabela de vencimentos do Anexo II, considerando o escalonamento de tempo de serviço nele previsto.

Art. 10. Em decorrência da alteração mencionada no art. 4º, a Gratificação por Capacitação - GCAP, instituída pela Lei nº 3.789, de 2004, será concedida, quando cumpridos os requisitos estabelecidos em regulamento, aos ocupantes dos cargos das categorias funcionais relacionadas no Anexo I desta Lei, ou suas sucedâneas, desde que no desempenho exclusivo de atividades e funções típicas do Sistema.

Parágrafo único. Excluem-se da percepção da Gratificação mencionada no *caput* os servidores destinatários de vantagens específicas inerentes a desempenho por lotação ou função estabelecidas em lei ou regulamento, ressalvado o direito de opção.

Art. 11. Fica alterado o Anexo III da Lei nº 3.789, de 2004, na forma constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os percentuais fixados no Anexo III desta Lei, serão calculados, tão somente sobre o vencimento do servidor, correspondente ao posicionamento por tempo de serviço de sua categoria funcional excluídas quaisquer outras parcelas, mesmo que percebidas a título de complemento vencimental ou direito pessoal.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Adicional por Qualificação – GAQ, vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo I desta Lei, ou suas sucedâneas, na forma disciplinada nesta Lei, que possuam escolaridade superior à exigida para o respectivo cargo efetivo, de acordo com os percentuais fixados no Anexo IV, calculados tão somente sobre o valor do vencimento em que se encontrar posicionado o servidor.

Art. 13. Fica estendida aos ocupantes da categoria funcional de Agente de Sistemas Administrativos a Gratificação de Adicional por Qualificação – GAQ, nos percentuais previstos para as categorias funcionais de nível médio codificadas nesta Lei como ADM III, na forma estabelecida no Anexo IV.

Art. 14. A Gratificação Adicional por Qualificação – GAQ será devida a contar da data do requerimento instruído com a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão.

§ 1º Ao ser concedida a Gratificação Adicional por Qualificação – GAQ integrará a remuneração do servidor enquanto detentor do cargo público no qual foi deferida a vantagem.

§ 2º A vantagem mencionada no § 1º poderá ser revista desde que o servidor reúna os requisitos indispensáveis à sua concessão, na forma prevista no Anexo IV.

§ 3º Após a sua concessão a vantagem somente será descontinuada na hipótese de novo provimento em cargo público decorrente de aprovação em certame público.

§ 4º Os percentuais a que se referem à Gratificação de Adicional por Qualificação - GAQ definidos no Anexo IV não são acumuláveis.

Art. 15. O Parágrafo único, do art. 22 da Lei nº 3.789, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O objeto de incorporação referida no *caput* deste artigo será o último percentual recebido pelo servidor." (NR)

Art. 16. A Gratificação por Capacitação - GCAP, instituída através da Lei nº 3.789, de 2004 e a Gratificação de Gestão de Sistemas Administrativos, instituída pela Lei nº 2.377, de 13 de outubro de 1995, mesmo que incorporadas a título de direito pessoal, serão consideradas para efeito de cálculo da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, prevista no art. 126 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, para todo o contingente de seus beneficiários.

Art. 17. Em decorrência dos benefícios previstos nesta Lei fica suspensa a concessão da gratificação estabelecida no Decreto-Lei nº 406, de 26 de junho de 1970.

Art. 18. Os Órgãos competentes adotarão as providências necessárias ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei, em especial, no que tange, ao enquadramento na tabela salarial indicada no Anexo II e o posicionamento por tempo de serviço dos servidores beneficiados.

Art. 19. Fica estendida aos aposentados e pensionistas das categorias funcionais mencionadas nesta Lei a tabela constante no Anexo II.

§ 1º Os aposentados nas categorias funcionais mencionadas nesta Lei poderão requerer a percepção da Gratificação Adicional por Qualificação – GAQ, desde que comprovem ter preenchido os requisitos previstos no art. 12 desta Lei antes da aposentadoria.

§ 2º Os pensionistas de ex-ocupantes das categorias funcionais mencionadas nesta Lei poderão requerer a percepção da Gratificação Adicional por Qualificação – GAQ, desde que comprovem ter o ex-servidor preenchido os requisitos previstos no art. 12 desta Lei antes da aposentadoria, ou antes do óbito em atividade.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados o inciso III do art. 2º, o art. 9º e o inciso IV do art. 19, todos da Lei nº 3.789, de 2004.

ANEXO I

AGENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
PADRÃO DE ATUAÇÃO	CATEGORIA FUNCIONAL	CODIFICAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTO
GESTOR	ADMINISTRADOR	ADM I
	TECNICO DE ADMINISTRACAO	
AGENTE TÉCNICO	MEDICO PERITO/ESPECIALIDADES	ADM II
	AGENTE DE ADMINISTRACAO	ADM III
	AGENTE DE MATERIAL	
	ALMOXARIFE	
	ARMAZENISTA	
	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
	ESCRITURARIO	
	OFICIAL DE ADMINISTRACAO	
	PROFISSIONAL DE NIVEL MEDIO	
	TECNICO ADMINISTRATIVO	
AGENTE OPERACIONAL	AGENTE AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	ADM IV
	AGENTE DE ESCRITORIO	
	AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
	ARMAZENISTA	
	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO A	
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO A	
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO C	
	AUXILIAR DE ESCRITORIO	
	AUXILIAR DE ESCRITORIO 1	
	AUXILIAR DE ESCRITORIO 2	
	DATILOGRAFO	
	DATILOGRAFO AUXILIAR	
	DIGITADOR	
	OPERADOR DE MAQUINAS COPIADORAS	
	RECEPCIONISTA	

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO EM REAIS					
CATEGORIA	TEMPO DE SERVIÇO	CODIFICAÇÃO			
		ADM I	ADM II	ADM III	ADM IV
4ª	DE 0 ATÉ 3 ANOS	2.871,93	2.354,98	1.668,13	1.337,93
3ª	MAIS DE 3 ATÉ 6 ANOS	3.159,11	2.472,72	1.751,54	1.404,83
2ª	MAIS DE 6 ATÉ 10 ANOS	3.475,02	2.596,36	1.839,12	1.475,08
1ª	MAIS DE 10 ATÉ 14 ANOS	3.886,27	2.726,19	1.931,07	1.548,82
ESPECIAL C	MAIS DE 14 ATÉ 18 ANOS	4.013,66	2.862,49	2.027,63	1.626,27
ESPECIAL B	MAIS DE 18 ATÉ 22 ANOS	4.214,35	3.005,62	2.129,01	1.707,58
ESPECIAL A	MAIS DE 22 ANOS	4.425,05	3.155,90	2.235,45	1.792,95

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO POR CAPACITAÇÃO - GCAP				
PADRÃO DE ATUAÇÃO	NÍVEIS DE CAPACITAÇÃO			
	PERCENTUAL A SER APLICADO			
	INICIAL	INTERMEDIÁRIO	AVANÇADO	MÁXIMO
GESTOR (ADM I)	100%	25%	25%	150%
AGENTE TÉCNICO (ADM II e ADM III)				
AGENTE OPERACIONAL (ADM IV)	75%	25%	—	100%

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO - GAQ					
CODIFICAÇÃO					
ADM I e ADM II		ADM III		ADM IV	
PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO	SUPERIOR	PÓS GRADUAÇÃO	MÉDIO	SUPERIOR
40%	50%	40%	50%	40%	50%